



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 9.112/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto Municipal de Previdência de Arara PB**, Sr. *Luis Felipe Medeiros da Silva*, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcional a Sra *Maria de Lourdes Mendes Silva*, matrícula 0783, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que contava, à época do ato, com 5.836 dias de tempo de serviço e idade de 60 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC 09.112/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria de Lourdes Mendes Silva*

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de Arara PB.**

Gestor Responsável: Luis Felipe Medeiros da Silva

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.349/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.112/18** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcional da *Sra Maria de Lourdes Mendes Silva*, matrícula 0783, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO